



LEI Nº 4944/2025

Lei publicada no Jornal Oficial de
Socorro na data de

07/08/2025

Edição 5211/2025

“Institui a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental no Município de Socorro, com base na Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025, e dá outras providências”.

DE AUTORIA DA VEREADORA Patrícia Toledo da Silva Pinto - MDB

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Socorro, a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental, com base na Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025.

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal;

II - ofertar serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos.

Art. 3º - São diretrizes da Política:

I - integralidade e equidade no acesso à saúde e no atendimento de políticas públicas;

II - descentralização da oferta de serviços e de ações.



Art. 4º - Compete ao Município de Socorro:

- I - contribuir para a reorientação e a humanização do modelo de atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;
- II - estabelecer, nos planos municipais de saúde e assistência social, prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção ao luto;
- III - desenvolver estratégias de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social;
- IV - promover o intercâmbio de experiências entre trabalhadores da saúde e assistência social e estimular estudos e pesquisas sobre o tema;
- V - fiscalizar o cumprimento da Política Municipal;
- VI - instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional sobre o luto materno e parental;
- VII - promover parcerias com instituições do terceiro setor que trabalham com o tema;
- VIII - incentivar a inclusão do tema nos currículos dos cursos de formação na área da saúde no município.

Art. 5º - O Município poderá, observado o disposto em lei, firmar parcerias com o Estado e a União para:

- I - implantação de protocolos nacionais sobre o tema;
- II - acesso a recursos financeiros para financiamento de ações;
- III - inserção dos protocolos nas políticas públicas locais;
- IV - formação de recursos humanos especializados;
- V - recebimento de apoio técnico;
- VI - monitoramento e avaliação da política.

Parágrafo único - O cumprimento do disposto nesta Lei fica sujeito à disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 6º - Compete aos serviços de saúde e assistência social do Município:

- I - cumprir os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias;



II - encaminhar os familiares para acompanhamento psicológico, quando necessário;

III - estabelecer fluxos de comunicação entre as equipes de saúde;

IV - garantir acomodação separada às parturientes em situação de luto;

V - permitir a presença de acompanhante escolhido pela mãe durante o parto do natimorto;

VI - registrar o óbito em prontuário;

VII - oferecer momento e espaço para despedida da família;

VIII - realizar capacitações na temática do luto;

IX - oferecer assistência social nos trâmites legais;

X - viabilizar, se solicitado, a coleta protocolar de lembranças do natimorto ou neomorto;

XI - emitir declaração com nome escolhido pelos pais, local e data do parto e, se possível, impressões digitais e plantares;

XII - respeitar a decisão da família sobre sepultamento ou cremação, bem como sobre a realização de rituais fúnebres.

Parágrafo único - É vedada a destinação ao natimorto de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo necessária a autorização da família para cremação ou incineração.

Art. 7º - A perda gestacional, o óbito fetal e o óbito neonatal não impedem o recebimento de doação de leite materno, desde que atendidas as exigências sanitárias e autorizado pelo banco de leite humano ou posto de coleta.

Art. 8º - São assegurados às mulheres que sofreram perdas gestacionais:

I - acesso a exames e avaliações para investigação do óbito;

II – acompanhamento específico em gestações futuras;

III - apoio psicológico.

Art. 9º - Fica instituído, no Município de Socorro, o mês de outubro como o Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil.



Art. 10 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 07 de agosto de 2025.

Publique-se.


Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro